



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00715/2019-16

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTES: Amanda Nascimento Alves de Barros e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TEMA SEM PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

1. A concessão de tutela de urgência fica condicionada à presença de *“relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”* (art. 43, inciso VIII, RICNMP).
2. *In casu*, cuida-se de procedimento em que se aponta irregularidade e ilegalidade no fato de questão de concurso público ter cobrado matéria/tema que não estaria prevista no edital do certame.
3. Não se exige a previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas nas questões do certame, sendo suficiente que as perguntas se ajustem ao conteúdo programático do que contido no edital. Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (STF – Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012).
4. Medida liminar indeferida.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer, em caráter liminar, a determinação da imediata suspensão do Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, aprovado na forma dos Anexos I e II da Resolução nº 142/2017.

Os requerentes sustentam, em síntese, que a banca examinadora do aludido concurso cometeu grave e flagrante ilegalidade, ao cobrar tema, em determinada questão, com ausência de previsão no Edital de Abertura do Concurso e consignado no respectivo Padrão de Respostas.

Nesse sentido, o pleito dos requerentes se sintetiza na anulação da Questão nº 02, do Grupo de Conteúdos da Prova Discursiva, relativa à disciplina “Direito da Criança e do Adolescente”.

Segue a transcrição da questão:

Questão 02 (20 pontos)

“Buscando ser ‘uma instância de integração, discussão e aperfeiçoamento da ação dos membros do Ministério Público que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente’, o PROINFÂNCIA vem realizando anualmente Congressos Nacionais, que tem sido deveras frutíferos por conta da metodologia prática e participativa adotada. Atualmente, conta com a adesão de cerca de 250 associados oriundos de diversos ramos do Ministério Público (MPE, MPF e MPT) e de quase todas as unidades federativas”. Disponível em: <<https://www.proinfancia.net/>>. Acesso em: 27.fev. 2019.

Tendo como paradigma o contexto acima, responda, em no máximo 40 linhas, justificadamente, aos questionamentos abaixo:

a) é possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar? Por que? (até 9,0 pontos);

b) é possível afirmar que as propostas de normatização, pelas Varas, Tribunais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, das denominadas “audiências de custódia de menores”, são de observância obrigatória, porquanto se trata de instituto que visa resguardar os direitos subjetivos das pessoas apreendidas pelo aparato estatal, bem como porque intensifica o rol de garantias previstas na Lei nº 8.069/90? Por que? (até 9,0 pontos).

OBS: O(A) candidato(a) deve responder à questão de forma objetiva e direta. A pontuação relativa à estrutura gramatical totaliza 2,0 (dois) pontos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E, de igual forma, segue a transcrição do “Barema para correção da questão 02”:

“ITENS AVALIADOS PONTOS

Conteúdo:

a) Enunciado nº 1 (PROINFÂNCIA) - É possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar; constatada improvável a reintegração familiar; lastreada em estudo técnico, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada. 9,0

b) Enunciado nº 6 (PROINFÂNCIA) - As propostas de normatização, pelas Varas, Tribunais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, das denominadas ‘audiências de custódia de menores’, são ilegais, pois o rito estabelecido na Lei 8.069/90 está em consonância com os direitos e garantias previstos no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), atendendo melhor ao superior interesse do adolescente apreendido. 9,0 Somatório 18,0

Estrutura Gramatical

Sequência lógica 0,2

Estrutura de parágrafos 0,2

Períodos e orações 0,2

Concisão e clareza 0,2

Adequação da linguagem 0,2

Ortografia 0,2

Pontuação 0,2

Concordância e regência 0,2

Colocação pronominal 0,2

Estética 0,2

Somatório 2,0

SOMATÓRIO TOTAL 20,0

QUESTÃO COM VALOR DE 20 PONTOS: Até 18 pontos relativos ao conteúdo e até 2,0 pontos relativos à estrutura gramatical”

Desse modo, os requerentes argumentam que o Conteúdo Programático do certame não continha a previsão dos “Enunciados do PROINFÂNCIA”, oferecidos pela banca examinadora como gabarito da Questão nº 02.

Os requerentes justificam a necessidade da medida de urgência em razão de a aplicação das Provas Orais ter sido marcada para se iniciar no dia 21/10/2019, isto é, 18 dias após a divulgação do julgamento dos recursos (03/10/2019) e, ainda, em razão de o resultado final do certame estar marcado para o dia 5/11/2019.

É o relatório. Decido.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui ao Conselheiro Relator a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Em razão das informações prestadas, e levando em consideração a iminente realização das Provas Orais do certame, com previsão de início para o dia 21/10/2019, impõe-se a urgente reapreciação da medida liminar requerida.

Ab initio, cumpre registrar o acerto do entendimento, doutrinário e da jurisprudência, de que é inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital.

Nessa perspectiva, não se veda o controle de legalidade em relação aos concursos públicos, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público,**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), **ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.** 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.” (STF – MS nº 30859/DF – Primeira Turma – Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 23/10/12). (Grifamos).

Na atual fase de instrução do procedimento, passo, precisamente, a apreciar o pedido de liminar de suspensão do concurso, sem a pretensão de, neste momento, exaurir toda a matéria debatida, mas tão somente com o desiderato de examinar aquelas que se mostram mais relevantes e que poderiam, em análise perfunctória, macular o concurso público a ponto de justificar sua suspensão.

Substancialmente, sustentam os demandantes que, em Direito da Criança e do Adolescente, houve questão, cujo excerto fazia referência aos “*Congressos Nacionais realizados pelo PROINFÂNCIA*” e que, no Padrão de Respostas, a comissão do concurso indicou como avaliados os Enunciados nº 1 e nº 6 do PROINFÂNCIA, que não continham previsão do edital do certame.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A irresignação dos requerentes de que houve a cobrança de tema previsto em enunciados do PROINFÂNCIA não induz, necessariamente, à anulação da respectiva questão da prova discursiva.

Como se sabe, não é possível a este Conselho Nacional, e nem mesmo ao Poder Judiciário, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção das provas, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos temas previstos no edital de abertura do concurso público, cumpre ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa eventualmente ser exigido no exame, o que, certamente, demandará que conheça os atos normativos pertinentes ao tema.

Nesse contexto, não se exige a previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas nas questões do certame, sendo suficiente que as perguntas se ajustem ao conteúdo programático do que previsto no edital.

Na hipótese vertente, consoante análise do edital, os atos normativos indicados ajustavam-se ao conteúdo programático previsto.

Nesse sentido, cumpre, a princípio e para bem delimitar o ajuste do tema da questão ao conteúdo programático do edital, estabelecer o que é e a definição do PROINFÂNCIA.

Consoante definição contida no portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação¹, o PROINFÂNCIA é o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. É uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação, e tem como escopo primordial garantir o acesso de crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de Educação Infantil.

Sob este enfoque, identifica-se que o item nº 6 do conteúdo programático da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente exige o seguinte: “6. *Política de atendimento: linhas de ação e diretrizes, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho tutelar, fundos, entidades de atendimento.*”

1 <http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/proinfancia-apresentacao>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse contexto, apesar de o edital não fazer menção expressa a Enunciados do PROINFÂNCIA, é certo que exige o conhecimento do tema descrito no item 6, acima transcrito, sendo consectário disto que o estudo de resoluções, enunciados e outros atos normativos se ajusta a este tópico.

Segue colacionada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.” (STF – Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012).

Sob um segundo enfoque, constata-se que os pontos principais cobrados na questão impugnada diziam respeito à colocação de criança ou adolescente em família substituta e às propostas de normatização das denominadas “audiências de custódia de menores”, com inegável e inquestionável previsão editalícia.

E, neste particular, em virtude das alegações unilaterais dos requerentes e sem a oitiva do Ministério Público requerido, é impossível cogitar ou conjecturar que a banca examinadora não tenha considerado como corretas as respostas com referências adequadas a esses dois pontos ou que, de outra forma, tenha reputado como inválidas *in totum* as respostas em razão, unicamente, da ausência de menção aos vocábulos “*Enunciado nº 1 do PROINFÂNCIA*” e/ou “*Enunciado nº 6 do PROINFÂNCIA*”.

Por fim, insta registrar que o presente caso é dissonante daquele contextualizado no PCA nº 1.00410/2017-51, utilizado como parâmetro pelos requerentes.

Na hipótese desvelada no aludido procedimento, houve a anulação de questão que tratava de teorias sem base sólida, desconhecidas no meio jurídico e sem embasamento na legislação pátria, em doutrina ou em jurisprudência, o que, evidentemente, não se sucede em relação à questão nº 02 do Concurso objeto de análise nestes autos.

Nessas circunstâncias, não entrevejo os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ex positis, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Sem prejuízo, determino a notificação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que preste, no prazo regimental, as informações que entender cabíveis (art. 126, *caput*, do RICNMP).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator